**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO - MG.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei 07/2017, de 07.04.2017, de autoria do poder Executivo que “*Autoriza a Adesão do Município de Cláudio à Associação Circuito Turístico Campo das Vertentes e dá outras providências”, e suas emendas Modificativa 021 de autoria do Vereador Reginaldo Teixeira Santos e Modificativa nº 0 3 de autoria dos Vereadores Maurilo Marcelino Tomaz e Heitor da Silva Ribeiro*.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a adesão do Município de Cláudio à Associação Circuito Turístico Campo das Vertentes e dá outras providências e as respectivas emendas modificativas.

Segundo consta, diante da adesão do Município à Associação, o Poder Executivo fica autorizado a repassar mensalmente os recursos financeiros necessários à manutenção, no importe de R$1.000,00 (um mil reais), com aumento anual, de acordo com a resolução da Assembléia Geral registrada em ata.

Em tempo, em resposta ao ofício posteriormente trazida pelo Executivo, foi informado que o referido pagamento não trará impacto financeiro, com aumento de despesa, uma vez que será feito por anulação às dotações já existentes no orçamento vigente, previstas na conta próprias da Assessoria de Cultura.

Foi apresentada a emenda modificativa nº 02 ao texto legal, para alterar o artigo 3º do Projeto de Lei, sob o argumento de ilegalidade, por contrariar as normas vigentes, que exigem a prévia autorização legislativa especifica para abertura de credito especial ou suplementação orçamentária, não se admitindo ser trazida tal autorização neste texto de Lei.

Ainda, a emenda modificativa nº 03, altera a vigência do projeto de lei, que passa a apresentar um caráter temporário.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos do art. 30 c/c art. 29, inciso VII, e ainda fundamentada no art. 19, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei Complementar visa autorização para *Adesão do Município de Cláudio à Associação Circuito Turístico Campo das Vertentes e dá outras providências”*.

Segundo consta no Estatuto Social constitutivo da Associação Circuito Turístico Campo das Vertentes, o Município de Cláudio/MG já se encontra representado pela Associação, conforme ata de 03.01.2005, sem, no entanto, apresentar a legislação que se adeque a sua adesão e participação financeira.

Tal legalização permitirá a adoção de mecanismos de consórcios e associações entre os entes públicos incluídos na respectiva Associação, visando sempre o fomento do turismo no Município de Cláudio/MG, capacitar à busca de recursos junto Ministério do Turismo e órgãos estaduais e privados, além dos benefícios do turismo tributário.

Entretanto, o Projeto de Lei tem caráter regulamentador de uma adesão que de fato já perdura desde 2005, conforme se verifica na Ata de Constituição da Associação. Não se pode o mesmo projeto tratar de assuntos distintos como a criação e autorização de despesa como descreve o artigo 3º do referido Projeto, sob pena de ofensa aos princípios da Legalidade e Juridicidade.

Em que pese a importância do eventual repasse financeiro para a manutenção da própria Associação, o que, segundo as Justificativas do Poder Executivo, não gera impacto financeiro ao orçamento, tendo em vista que se dará pela anulação de dotação orçamentária já existente na pasta da Assessoria de Cultura, o presente projeto de Lei autorizativo de adesão, não se mostra pertinente à criação da nova despesa orçamentária, inexistente na LOA/2016.

Assim, o texto do artigo 3º do projeto de lei apresentado fere o princípio da legalidade, uma porque é inadmissível tratar-se de assuntos diversos no mesmo projeto de lei (credito especial ou suplementar e adesão do Município à Associação), segundo, porque é de notório conhecimento jurídico que, para estes procedimentos orçamentários, quando devidos, é necessária a autorização desta Casa, por Lei específica, com as devidas fundamentações e justificações.

Logo, a emenda modificativa do artigo 3º mostra-se salutar aos interesses que a Lei almeja, para que este não seja maculado pelo vício da ilegalidade.

No mesmo sentido, a emenda modificativa nº 03 apresenta-se uma relação direta com o texto do projeto de lei, se mostrada competente o autor para tal propositura, que visa adotar à lei um caráter temporário.

Entende este parecerista, portanto, de acordo com o Projeto de Lei 07/2017 e as respectivas emendas modificativas.

Nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica, Estatuto dos Servidores Públicos deste município e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto e as emendas são legais e constitucionais.

Não há, portanto, objeções quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto e das suas respectivas emendas modificativas, além de cumprirem com os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto e as emendas encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei nº 07/2017 quanto das emendas modificativas nº 02 e nº 03 ao Projeto de Lei nº 07/2017, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 23 de maio de 2017.**

**Assessoria Jurídica**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**